



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 478 E 479, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro de óbitos mensalmente ocorridos.

PARECER Nº 478, DE 2010 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

RELATOR "AD HOC": Senador JARBAS VASCONCELOS

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2007, de autoria do ilustre Senador Renato Casagrande, que "Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos."

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro deles estatui que o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deve utilizar-se da Internet --- nas localidades que dispõem desse meio --- para enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as informações dos registros dos óbitos mensalmente ocorridos. O segundo artigo estabelece que a entrada em vigor da nova lei ocorrerá "doze meses a partir de sua publicação".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II. ANÁLISE

Quanto aos aspectos formais, o PLS nº 245, de 2007, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea. Além disso, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, também se encontram presentes na proposição todos os requisitos: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, mediante projeto de lei; *ii) generalidade* normativa, segundo a qual o comando legal deve a todos submeter; *iii) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, que não devem, ociosamente, ser repetidas na lei nova; *iv) coercitividade* potencial, que é a função primordial da norma; e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica, em respeito aos valores consagrados pela sociedade,

No mérito, nada a opor à remessa das informações de óbitos pela *internet*, de menor custo, com igual segurança e maior celeridade.

Da perspectiva regimental, *de lege ferenda* é compatível com o disciplinamento das proposições, a teor dos art. 213 a 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao crivo técnico, determinado pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *disciplina a redação, elaboração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, cabem as seguintes observações:

- a) O art. 1º, ao referir-se à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deveria esclarecer sobre a função dessa lei, mediante a transcrição de sua ementa.
- b) Nada se recomenda a respeito da utilização de iniciais maiúsculas em diversas palavras no texto do § 5º, proposto ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, porque essa grafia está em harmonia com a da referida lei, elaborada antes da edição da LC nº 95, de 1998.
- c) Deixa-se, igualmente, de recomendar grafia por extenso para "Instituto Nacional de Seguridade Social", no corpo do § 5º, em lugar da sigla INSS, porque o art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991 (que precede o art. 68 e ao qual se aditará o § 5º), já estabeleceu a correspondência entre a sigla e a forma extensa.
- d) No art. 2º, a cláusula de vigência prevê que a lei "entra em vigor doze meses a partir de sua publicação". Desse tema trata o art. 8º da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001. Veja-se, em especial, o § 2º:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

Estes são, portanto, os pequenos reparos formais de que carece, a nosso ver, o texto ora sob exame.

III. VOTO

Em face do exposto, louvando o autor pela iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68

.....

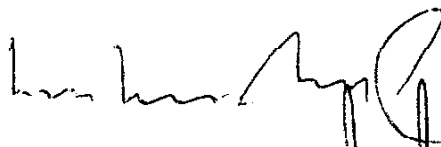
§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo". (NR)

EMENDA Nº 2- CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º: "Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação".

Sala da Comissão, 7 de maio de 2008.




, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 245 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/05/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR "AD HOC": <u>Sen. Jarbas Vasconcelos</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESBARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS (RELATOR "AD HOC")	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/04/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

PARECER Nº 479, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais passa a deliberar, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2007, de autoria do eminente Senador Renato Casagrande, que tem por escopo acrescentar § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*.

A alteração proposta no PLS nº 245, de 2007, determina aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que a incumbência, que já lhes é afeta, de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os óbitos ocorridos mensalmente (*caput* do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991), seja feita pela *Internet*, se houver disponibilidade de acesso local.

Na sua justificação o autor afirma que a deficiência no envio de informações ao INSS causa fraudes, pois retardam o cancelamento dos benefícios, que continuam sendo pagos após a morte do segurado.

O proponente registra também a existência de um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência Social. Os titulares dos cartórios afirmam observar as normas e o INSS os acusa de não cumprirem a obrigação enviar regularmente as informações sobre o número de óbitos registrados, estimando que, em 2003, pelo menos trinta mil óbitos não haviam sido informados. A existência de irregularidades teria sido confirmada pela Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União.

A matéria ora examinada logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram apreciados os aspectos formais e materiais acerca da constitucionalidade.

A CCJ também chancelou a juridicidade da proposição, por apresentar-se sob a forma de *projeto de lei*, no qual estão presentes a *generalidade normativa*, a possibilidade de *innovar* o ordenamento jurídico, a *coercitividade* potencial e a compatibilidade com os *princípios gerais do direito*.

O relatório daquela Comissão foi convertido em parecer, favorável à matéria, com duas emendas de autoria do eminente Relator, ambas destinadas a compatibilizar a proposição com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de que trata o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa, em decisão terminativa, manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *seguridade e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é o uso da *Internet* para a remessa, ao INSS, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, do rol de óbitos mensalmente registrados, tema que guarda pertinência com a competência desta Comissão

A prestação de informações sobre óbitos ao INSS, pelos cartórios, pertence ao ramo do Direito Previdenciário. A matéria, então, é de iniciativa comum (art. 61 da Constituição Federal). Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto.

No mérito, o uso da *Internet* pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para o encaminhamento de informações ao INSS é iniciativa louvável, capaz de suprimir os procedimentos convencionais da remessa, atualmente feita em papel, por via postal.

A medida trará significativo resultado prático à remessa de comunicações de óbitos, condicionada à possibilidade de acesso local à rede mundial de computadores, que se alastra rapidamente, chegando aos pontos geográficos mais isolados e se tornando um meio indispensável de comunicação.

No que se refere à segurança da remessa das informações por parte dos cartórios ao INSS, deve-se ressaltar que o sistema eletrônico pode utilizar chaves eletrônicas para o envio desses documentos. Ademais, o sistema é altamente confiável e hoje já é utilizado para a prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Diante das considerações expendidas, é de se concluir que a proposição está apta a prosperar, sendo a utilização da *Internet* meio de comunicação menos oneroso, mais rápido, seguro, e de grande eficácia na transmissão de informações.

Com relação às emendas aprovadas na CCJ, temos opinião favorável ao acatamento da Emenda nº 02 – CCJ, que, em atendimento ao § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especifica o número de dias na cláusula de vigência. No caso de Emenda nº 01-CCJ, cremos que houve um equívoco. Quando o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, exige que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação,” ele pretende se referir à lei que está sendo gerada pelo projeto em apreciação. Não se trata de citar a ementa da lei a ser modificada. Daí porque é irrelevante esse registro em leis que não promovem significativas mudanças na legislação.

Por sua vez, o novo texto previsto para o § 5º do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contido na Emenda nº 01-CCJ é o mesmo do texto original, sendo desnecessárias, em nosso entendimento, as explicações que constam do Parecer da CCJ, eis que apenas corroboram a utilização de maiúsculas e grafia da sigla INSS, sem o termo por extenso.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, com o acatamento da Emenda nº 02-CCJ e rejeição da Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, com a Emenda nº2-CCJ-CAS, e rejeita a Emenda nº 1-CCJ.

EMENDA Nº 2 – CCJ/CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º: “Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORIA: SENADORA MARISA SERRANO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTR TITULARES	PTR SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2007

(vago)					1- (vago)			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)	X		
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X		
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)			
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSE NERY (PSOL)			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- (vago)			
GEOVANI BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)			
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
MÃO SANTA (PSC)					5- (vago)			
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)			
ROSALBA CIARLINI (DEM)	Presidente				2- JAYME CAMPOS (DEM)	X		
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- CÍCERO LUCENA (PSDB)			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X		
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)			
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO			
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE			

TOTAL: 24 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 04 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

(vago)							1- (vago)			
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X						2- CESAR BORGES (PR)			X
PAULO PAIM (PT)	X						3- EDUARDO SUPLICY (PT)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X						4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)			X
FÁTIMA CLEIDE (PT)							5- IDELI SALVATTI (PT)			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)							6- (vago)			
RENATO CASAGRANDE (PSB)							7- JOSÉ NERY (PSOL)			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)							1- (vago)			
GEOVANI BORGES (PMDB)							2- ROMERO JUCA (PMDB)			
PAULO DUQUE (PMDB)							3- VALDIR RAUPP (PMDB)			
(vago)							4- CARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
MÃO SANTA (PSC)							5- (vago)			
ADELMIR SANTANA (DEM)	X						1- HERÁCLITO FORTES (DEM)			
ROSALBA CIARLINI (DEM)	Rosa de						2- JAYME CAMPOS (DEM)			X
EFRAIM MORAIS (DEM)							3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)							4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X						5- CÍCERO LUCENA (PSDB)			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)							6- MARISA SERRANO (PSDB)			X
PAPALEÓ PAES (PSDB)	X						7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)			
MOZARILDO CAVALCANTI	X						1- GIM ARGELLO			
JÓÃO DURAL							1- CRISTOVAM BUARQUE			

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04/2010			
SIM:	NÃO:	ABSTENÇÃO:	AUTOR: PRESIDENTE:
12	11	—	—
TOTAL: 12			

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA N.º 2-CCJ-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 245, DE 2007

(vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- (vago)				
GEOVANI BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- (vago)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	<i>Presença</i>				2- JAYME CAMPOS (DEM)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- CÍCERO LUCENA (PSDB)				
EDUARDO AZEVEDO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/04 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RSP)

Rosalba
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.68.**.....
.....
§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Of. nº 50/10-PRES/CAS

Brasília, 14 de abril de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, com a Emenda nº 2 – CCJ-CAS de 2010, que “Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.”, de autoria do Senador Renato Casagrande.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, passa a deliberar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2007, de autoria do eminente Senador Renato Casagrande, que tem por escopo acrescentar § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o respectivo Plano de Custeio*.

A alteração proposta no PLS nº 245, de 2007, determina aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que a incumbência, que já lhes é afeta, de comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) os óbitos ocorridos mensalmente (*caput* do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991), seja feita pela *Internet*, se houver disponibilidade de acesso local.

A matéria ora examinada logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram apreciados os aspectos formais e materiais de constitucionalidade.

A CCJ também ~~chancelou~~ ^{conferiu} a juridicidade da proposição, por apresentar-se sob a forma de *projeto de lei*, no qual estão presentes a *generalidade normativa*, a possibilidade de *innovar* o ordenamento jurídico, a *coercitividade* potencial e a compatibilidade com os *princípios gerais do direito*.

O relatório daquela Comissão foi convertido em parecer, favorável à matéria, com duas emendas de autoria do eminente Relator, ambas destinadas a compatibilizar a proposição com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de que trata o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *seguridade e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é a o uso da *Internet* para a remessa, ao INSS, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, do rol de óbitos mensalmente registrados, tema que guarda relativa pertinência com a competência desta Comissão.

No mérito, o uso da *Internet* pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para o encaminhamento de informações ao INSS é iniciativa louvável, capaz de suprimir os procedimentos convencionais da remessa, atualmente feita em papel, por via postal.

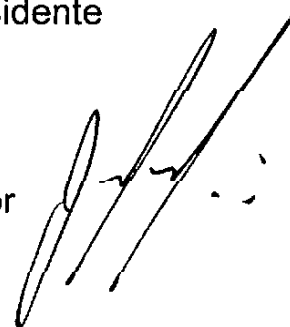
Diante das considerações expendidas, é de concluir-se que a proposição está apta a prosperar, sendo a utilização da *Internet* meio de comunicação menos oneroso, mais rápido, seguro e de grande eficácia na transmissão de informações.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 245, de 2007.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text ', Relator'.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 245, de 2009, do Senador RENATO CASAGRANDE, acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Composto de dois artigos, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, direciona o art. 1º à vislumbrada alteração do art. 68 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991 (Lei de Seguridade Social), com o objetivo de, mediante o acréscimo de § 5º, determinar aos cartórios de registro civil de pessoas naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional de Seguro Social, do registro mensal de óbitos ocorridos na localidade. A obrigação não se aplica nas localidades onde não estiver disponível o acesso à rede mundial de computadores.

O art. 2º serve à fixação da *vacatio legis*, em doze meses, contados da data de publicação da lei em que, eventualmente, se converta a proposição.

Quanto à tramitação, contemplou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em razão de sua competência para os exames de constitucionalidade e juridicidade e, em razão do mérito, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa última proferir decisão terminativa. Na CCJ, a matéria foi aprovada com duas emendas de relator em 7 de maio de 2008.

Na justificação, o autor do PLS nº 245, de 2007, destaca o objetivo de imprimir maior efetividade e agilidade dos repasses de informações, a respeito dos óbitos locais, dos cartórios ao INSS.

Acrescenta que, em 2003, o INSS realizou o recadastramento de aposentados com mais de noventa anos de idade e, para coibir fraudes, o Instituto bloqueou os benefícios dos aposentados, com aquela idade, que recebiam pensão havia mais de trinta anos, e também dos aposentados e pensionistas com mais de cem anos de idade. Conclui que esse fato causou, para os cerca de 105 mil aposentados, o amargo transtorno de enfrentar filas gigantescas e que as fraudes ocorrem sobretudo em razão da deficiência no envio de informações dos cartórios ao INSS.

Ainda no texto da justificção, o ilustre autor do PLS nº 245, de 2007, arremata que a falha na remessa de dados contribui para o déficit financeiro do sistema previdenciário, razão pela qual, no ano de 2003, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares.

II – ANÁLISE

O exame da matéria se inicia pela Lei da Seguridade Social, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, norma que dedica o art. 68 e seus quatro parágrafos a prever que os titulares de cartórios de registro civil de pessoas naturais são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro de óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, indicando-se, na relação, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

No mérito, a alteração proposta, embora aparentemente simples, trará significativo resultado prático à remessa de comunicações de óbitos, condicionada à possibilidade de acesso local à rede mundial de computadores. Essa rede a cada dia mais se alastra, contemplando os pontos mais inóspitos e tornando-se indispensável à comunicação das populações, como o ilustram os usos na medicina praticada à distância, do que resulta alvissareira a previsão em lei.

Quanto à segurança da remessa de informações, dos cartórios ao INSS, deve-se ressaltar que o sistema eletrônico é chancelado pelo seu histórico. Primeiramente, aponte-se a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que permitiu aos tribunais pátrios a adoção dos sistemas dotados de chaves eletrônicas para a remessa de documentos, o que propiciou a regulamentação dos sistemas de transmissão e de armazenamento de dados.

A *autenticidade* e a *integridade* dos documentos, mediante procedimentos lógicos e regras práticas operacionais estabelecidas pelo Poder Público, tiveram sequência com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, subordinada ao Comitê Gestor, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, órgão integrado por representantes da sociedade civil e dos Ministérios da Justiça, Fazenda, Desenvolvimento Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Orçamento e Gestão e Gabinete de Segurança Institucional, e responde pela *segurança* dos dados *transmitidos e armazenados*.

O passo seguinte veio com a edição da Lei nº 8.900, de 26 de maio de 1999 (*que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*), isto é, a Internet, e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (*que disciplina a informatização do processo judicial*). Essas leis – associadas à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (*que rege os Juizados Especiais Federais*, nos quais, onde possível, se dispensa a comunicação em papel e, mediante digitalização de informações, prestigia-se o meio eletrônico – definiram o elevado grau de confiabilidade do sistema de transmissão e armazenamento de dados pela internet.

No mérito, o PLS nº 245, de 2007, aumenta a agilidade e a segurança do sistema e atua como alternativa eficiente aos controles já instituídos no passado, que tanto transtorno causaram a cidadãos de idade avançada.

No que tange aos aspectos formais, identificamos, no teor da proposição, uma pequena impropriedade de ordem técnica. A proposição *omite o objeto e o âmbito de aplicação da lei*, na qual eventualmente se converterá, o que parece destoar do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

Esse artigo da LC nº 95, de 1998, é vazado nos seguintes termos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios (...)”.

Todavia, essa previsão, essencial às leis de maior corpo normativo, é dispensável em leis exíguas, nas quais a ementa cumpre a dupla função de facilitar o *resgate da norma* pelos seus operadores, e de *enunciá-la*. Com essa técnica de aglutinação, evitam-se repetições desnecessárias, em superposição. Porém, para que isso ocorra, a ementa deve primar pela clareza e completude, e essas duas condições se constatarem na proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marta', is written over the line for the Relator.

, Relator

Publicado no **DSF**, de 8/05/2010.